



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000154-07.2024.8.26.0698, da Comarca de Pirangi, em que é apelante COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS, é apelado LUIZ CARLOS BRAGADINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.593

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000154-07.2024.8.26.0698

COMARCA: PIRANGI - FORO DE PIRANGI - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

APELANTE: COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS

APELADO: LUIZ CARLOS BRAGADINI

AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. Insurgência da demandante. Incidência dos encargos apos o ajuizamento da ação. Descabimento. Ação monitória que visa à constituição de título executivo. Sentença com natureza constitutiva, a ensejar a correção pelos índices legais do débito judicial por ela consolidado. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 203/204), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação monitória movida pela Cooperativa de Crédito ora apelante, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da demandante, no valor de R\$. 59.332,82, corrigido monetariamente, a partir da última atualização, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, desde a citação (artigos 389, 405, 406 e 407, todos do Código Civil e artigo 240, caput, do Código de Processo Civil), até o efetivo pagamento, além de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, sendo essa última verba fixada em 10% do débito devidamente atualizado.

Apela a credora, alegando em síntese, que: (i) a sentença substituiu os encargos livremente pactuados entre as partes; (ii) vedado o reconhecimento de abusividade de ofício; e (iii) o termo final para a cobrança dos encargos contratados é o efetivo pagamento.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta. Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Cinge-se o presente recurso à possibilidade de incidência dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação monitória.

Porém, razão não assiste à apelante.

Com efeito, os encargos contratuais incidem somente até o ajuizamento da demanda, pois, após esse momento, o débito cobrado passa a ser judicial, consolidado em título executivo, a ensejar a incidência dos encargos legais, e não mais contratuais.

Nesse sentido, segue precedente deste Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação de cobrança. Proposta de utilização do crédito. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Pedido de aplicação dos encargos contratualmente pactuados desde o cálculo inicial até o efetivo pagamento. Impossibilidade. **Encargos contratuais devidos somente até o ajuizamento da ação, posteriormente há a incidência de encargos legais.** Correção monetária que é disciplinada pelo art. 1º, § 2º da Lei 6.899/1981. Acolhimento do pedido subsidiário de incidência de juros de mora desde o ajuizamento da demanda. Mora "ex re". Aplicação do art. 397 do Código Civil. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1144337-90.2022.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Não se ignora que, para as ações de execução de título extrajudicial, admite-se a incidência dos encargos contratados após o ajuizamento da ação de execução.

Isto porque, na ação de execução, o exequente possui um título executivo (extrajudicial), o qual goza de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que se busca apenas a satisfação do crédito estampado no título executivo, com a incidência dos encargos lá previstos.

Entretanto, na ação monitória, busca-se, em juízo, a constituição de um título executivo judicial; logo, como o débito é consolidado pela sentença, que declarou constituído em favor da demandante um título executivo judicial, natural que ele seja

atualizado como um débito judicial, de modo que devem incidir sobre ele os encargos legais, e não os contratualmente acordados.

A propósito:

Apelação. Ação monitória derivada de cédula de crédito bancária julgada procedente. Insurgência do autor quanto aos encargos legais aplicados na r. sentença. **Os encargos moratórios contratualmente previstos não podem ser aplicados. Ação que visa a constituição de título executivo. Débito consolidado com o ajuizamento da ação que deve ser corrigido pelos índices oficiais.** Precedentes. Retificação quanto ao termo inicial dos juros. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001819-22.2016.8.26.0445; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Fernando Sastre Redondo

Relator